



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

LEI Nº 144/2001 - DE 25 DE JUNHO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO  
DE 2.002 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções para elaboração do Orçamento para o exercício de 2.002.

Art. 2º - Constituem gastos municipais aqueles destinados ao cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 2.002;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a Receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal alocado ao serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 4º - Constituem Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - das transferências por força de mandamento constitucional ou de convênio firmado com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomadas por antecipação de Receitas;

Art. 5º - O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças:

a) reforma na estrutura administrativa;

*Handwritten signature*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

- b) capacitação de recursos humanos;
- c) revisão e atualização da legislação tributária municipal;
- II - Setor Social:
  - a) construção, ampliação e equipamento de unidades escolares de ensino infantil e 1º Grau, para atender ao crescimento da demanda;
  - b) treinamento de professores, no sentido de melhorar o ensino municipal;
  - c) construção, ampliação, equipamento e reforma de unidades de saúde;
  - d) construção de casas populares;
- III - Setor de infra-estrutura:
  - a) construção e recuperação de estradas integrantes da malha viária do Município com o objetivo de incentivar e escoar produção;
  - b) eletrificação rural e urbana;
  - c) reurbanização de diversas áreas da cidade;
  - d) recuperação de praças;
  - e) pavimentação e drenagem de várias ruas da cidade;
- IV - Setor de Agricultura e Abastecimento:
  - a) construir e equipar mercados e feiras;
  - b) estimular a produção de sementes e mudas das culturas tradicionais do Município;
  - c) desenvolver programas de hortas comunitárias.

Art. 6º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 7º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá os Secretários Municipais sobre as necessidades e objetivos de cada pasta.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das Despesas far-se-á por unidade orçamentária, classificação funcional programática, categorias econômicas e elemento, na forma Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - No Projeto da Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo preços vigentes no mês de setembro/98.

§ 1º - Os valores das Receitas e das Despesas serão atualizados na forma que dispuser a Lei Orçamentária.

§ 2º - Não poderão ser fixados na Lei Orçamentária Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - da Receita Anual que obedecerá ao art. 2º, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da Natureza da Despesa, para cada órgão;

III - da Despesa por Fonte de Recursos, para cada órgão;

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**

Rua Getúlio Vargas 20 - Centro - 65268-000 - Cururupu-MA  
C.N.P.J. 05.733.472-0001-77

IV - dos Recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito de acordo com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 em normas complementares.

Art. 12 - Não poderão ter aumento em relação aos créditos correspondentes no Orçamento do Exercício Anterior, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:

- a) de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes;
- b) transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da Dívida e Encargos Sociais.

Art. 13 - Na fixação dos gastos de Capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços atribuídos aos Órgãos Municipais serão consideradas as prioridades e metas determinadas no art. 5º bem como a necessidade de recursos para manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14 - Será elaborado para cada Fundo Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo incluirá:

I - as Fontes dos Recursos Financeiros segundo a classificação por categorias econômicas: Receitas Correntes de Capital;

II - as aplicações, discriminando-se:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, segundo a classificação por categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 15 - A previsão dos recursos oriundos de operação de crédito não ultrapassará o limite de 15% (quinze por cento) das Receitas Operacionais Projetadas para o ano a que se refere o Orçamento.

Art. 16 - Na programação de Investimentos serão observadas as metas e prioridades constantes do art. 5º.

Art. 17 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração coordenar a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DOIS MIL E UM.

  
José dos Santos Amado  
Prefeito Municipal.